



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

DECRETO N.º 213/2021

DATA: 31/05/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando que o momento é complexo e demanda de esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para adoção de medidas proporcionais e restrita aos riscos;

Decreta:

Art. 1º. Fica proibida, entre os dias **01 de junho de 2021 a 13 de junho de 2021**, das 20h00m às 06h00m, a circulação em espaços e vias públicas (toque de recolher), ressalvados em razão de deslocamento para os comércios e serviços essenciais previstos no § 1º do Art. 2º.

Art. 2º. Ficam autorizados a funcionar os estabelecimentos comerciais e de serviços e a circulação de pessoas e veículos, conforme segue:

§ 1º. Todos os dias da semana, sem restrição de horários:

- I** - assistência à saúde médica e hospitalar, tais como a produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano, farmácias e unidades de saúde;
- II** - transporte de funcionários de empresas e indústrias cujas atividades estejam autorizadas ao funcionamento;
- III** - prestadores de serviços de assistência médica veterinária;
- IV** - serviços de táxi e transporte compartilhado individual de passageiros;
- V** - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e coleta de lixo;
- VI** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;
- VII** - iluminação pública, captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII** - estabelecimento de distribuição, transporte e comercialização de gás;
- IX** - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X** - serviços de telecomunicações;
- XI** - imprensa;
- XII** - segurança privada;
- XIII** - serviços funerários;
- XIV** - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV** - atividades do Conselho Tutelar;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

XVI - atividades essenciais da administração pública municipal para suporte e disponibilização de insumos necessários ao funcionamento dos serviços públicos envolvidos no enfrentamento da situação de emergência do estado de pandemia.

§ 2º. De segunda a sexta-feira, das 06h00m às 19h30m:

I - estabelecimentos de gêneros alimentícios e congêneres (mercearias, mercados, supermercados, hipermercados, açougues, etc.);

II - restaurantes, lanchonetes, panificadoras e congêneres;

III - serviços e atividades do comércio em geral (lojas de confecções e calçados, papelarias, variedades, salões de beleza, lava car, auto peças, lojas de conveniência, etc.);

IV - lojas de produtos agropecuários e pet shops;

V - postos de combustíveis;

VI - escritórios (contabilidades, advocacia, imobiliária, etc.);

VII - serviços notariais e de registro;

VIII - setor industrial, agroindustrial e congêneres;

IX - transporte e entrega de cargas em geral.

§ 3º. Aos sábados e domingos, sem restrição de horários, ficam liberados:

I - postos de combustíveis, para atender única e exclusivamente o abastecimento de veículos oficiais da frota do Município;

II - borracharias, para atender serviços de emergência;

III - setor industrial, agroindustrial e congêneres, para realizar carga e descarga de grãos, sementes e similares, visando evitar o arruinamento de produtos e prejuízos;

§ 4º. Os estabelecimentos e serviços elencados neste Art. e parágrafos, devem funcionar mediante a adoção das seguintes medidas:

I - Disponibilizar 01 (um) funcionário do estabelecimento comercial ou de serviços para atuar no controle da entrada de pessoas e fiscalizar o cumprimento das medidas de higiene e prevenção;

II - realizar aferição de temperatura de todos os que adentrarem ao estabelecimento, inclusive dos funcionários e fornecedores, respeitado o limite máximo de 37º (trinta e sete graus);

III - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento;

IV - determinar o uso obrigatório e contínuo de máscara de proteção facial para funcionários e clientes;

V - formar e organizar filas no exterior do estabelecimento com no mínimo 02 (dois) metros de distanciamento entre as pessoas, evitando aglomerações fora do mesmo;

VI - permitir a entrada de apenas 01 (uma) pessoa da família ou grupo;

VII - permitir a entrada e permanência no estabelecimento de apenas 06 (seis) pessoas por caixa aberto (PDV);

VIII - permitir a entrada de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e menores de 12(doze) anos somente em casos excepcionais;

IX - ampliar e manter continuamente a higienização do estabelecimento, bem como dos caixas, freezer, carrinhos e cestinhas.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

X - O serviço de transporte de passageiros deverá funcionar com a metade da capacidade de lotação do veículo, devendo ser observado as medidas de higiene e prevenção.

§ 5º. Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais se abstenham temporariamente de promover feiras ou feirões, liquidação e promoções que resultem em aglomeração de pessoas até a estabilidade do número de casos ativos no Município.

Art. 3º. As instituições bancárias e as casas lotéricas deverão obrigatoriamente proceder com atendimento limitado, permitindo a entrada e permanência na instituição de apenas 03 (três) pessoas por caixa aberto (PDV), restringindo a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos, devendo ainda formar e organizar filas no exterior da instituição de no mínimo 02 (dois) metros de distanciamento entre as pessoas, evitando aglomerações fora da instituição, mantendo e ampliando a higienização permanente de todos os terminais eletrônicos e orientando os clientes para priorizar a utilização de canais de atendimento eletrônico.

Parágrafo único. Recomenda-se às instituições bancárias adotarem a ampliação do horário de atendimento presencial, podendo ser realizado preferencialmente no horário das 09h00m às 16h00m, de segunda à sexta-feira, visando evitar formação de filas e aglomerações na área externa da instituição.

Art. 4º. Os restaurantes, lanchonetes e panificadoras deverão atender com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observando o distanciamento de 3 (três) metros entre cada mesa, bem como adotar luvas descartáveis para os clientes utilizarem os utensílios de uso coletivo.

Parágrafo único. Fica permitida a comercialização de alimentos (fast food), de segunda a sexta-feira, **das 19h30m às 23h00m**, somente por meio de entrega à domicílio (delivery), observando todas as regras de higiene e biossegurança determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 5º. As academias de ginástica e práticas esportivas poderão funcionar com a capacidade máxima de 30% (trinta por cento) do estabelecimento.

Art. 6º. Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo durante a vigência deste Decreto, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais (supermercados, mercearias, conveniências, bares, distribuidoras e outros afins, inclusive em estabelecimentos localizados às margens das rodovias) nos limites do município, independentemente do horário.

§ 1º. Em consonância com a Lei Municipal n.º 1.298/2006, de 21/12/2006, alterada pela Lei Municipal n.º 1.823/2013, de 28/11/2013, art. 153-A, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços e vias públicas, tais como calçadas, pontos de ônibus, praças, parques e logradouros de uso comum, diariamente, independente do horário.

§ 2º. Fica aplicado ao infrator a penalidade de multa, nos termos da legislação vigente, de 30 (trinta) UFMs, sendo dobrado o valor em caso de reincidência.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 7º. Fica proibida a realização de qualquer espécie de aglomeração ou reunião de pessoas de qualquer caráter, que não os compreendidos neste Decreto, independente do número de participantes, espaços públicos ou privados, de qualquer natureza.

§ 1º. Fica proibida a realização de qualquer tipo de confraternização pública ou privada, tais como festas de aniversários, de casamentos, churrascos.

§ 2º. Fica proibida a realização de reuniões familiares em sítios, chácaras ou fazendas, não pertencentes ao núcleo familiar residente no local.

§ 3º. Fica proibida a realização de festividades religiosas, batizados, cerimônias de casamentos e correlatas que resultem em aglomeração de pessoas em espaços abertos ou fechados.

§ 4º. Fica proibida a prática de atividades esportivas coletivas, de lazer e recreação em espaços públicos (parques, praças, entre outros) e privados, inclusive rodeios.

§ 5º. Fica proibida a realização da feirinha de produtores rurais, leilões de animais, e atividades similares.

§ 6º. Fica proibida a realização de outros eventos correlatos que resultem em aglomeração de pessoas.

Art. 8º. As aulas presenciais em escolas públicas da rede municipal e estadual poderão funcionar apenas sob a modalidade on-line/remota durante a vigência deste Decreto.

Parágrafo único. Fica permitida a realização de serviços internos das instituições e o atendimento ao público nas secretarias escolares, a fim de cumprir os cronogramas e atividades essenciais desses estabelecimentos.

Art. 9º. Fica autorizado, a partir do dia 01 de junho de 2021, o retorno híbrido das aulas presenciais em escolas privadas, escola de idiomas, de música, autoescola, cursos e similares, devendo seguir as seguintes medidas:

- I** - Limitar a ocupação máxima de 30% (trinta) por cento da ocupação de sala de aula;
- II** - realizar aferição de temperatura de todos os que adentrarem a instituição, inclusive dos funcionários, respeitado o limite máximo de 37º (trinta e sete graus);
- III** - disponibilizar e manter higienização com álcool 70% para colaboradores e alunos;
- IV** - determinar uso obrigatório de máscara de proteção facial;
- V** - ampliar e manter a higienização do ambiente escolar.

Art. 10º. As atividades religiosas poderão realizar missas, cultos e similares de forma presencial, de segunda a sexta-feira, das 06h00m às 19h30m, respeitando o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total de pessoas dentro do ambiente, sendo obrigatória a adoção dos protocolos de saúde como a higienização das mãos com álcool 70%, uso obrigatório e contínuo de máscara de proteção facial, e ampliação da higienização dos locais.

Art. 11º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de máscaras em local fechado ou aberto, inclusive em vias e logradouros públicos, nos



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

termos do Decreto n.º 105/2020, de 22 de abril de 2020, do Município de Pinhão, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Art. 12º. As determinações referentes aos óbitos permanecem inalteradas, devendo seguir o disposto no art. 10º do Decreto n.º 094/2021.

Art. 13º. O descumprimento das normas do presente Decreto sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, as seguintes sanções administrativas:

I - não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

II - não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

III - não realização de assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário ao adentrar em recintos de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IV - deixar de cumprir o toque de recolher, sem justificativa fundamentada e em desacordo com o disposto no art. 9º: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto, e ainda ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva e de desobediência;

V - permitir o acesso ou a permanência no estabelecimento de pessoas sem utilizar máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz): multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VI - permitir o acesso ao estabelecimento de pessoa sem realizar assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VII - deixar de promover o distanciamento social mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VIII - deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional da saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IX - desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

X - participar, promover ou permitir a realização de evento, público ou privado, que gere aglomeração em desacordo às normas do presente Decreto:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para o organizador do evento, seja física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

c) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o proprietário, locatário ou cedente, seja física ou jurídica, do local onde se realiza o evento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

XI - exceder a ocupação máxima simultânea de sua capacidade total: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

XII - deixar de respeitar as limitações de dias, horários, modalidade de atendimento e regra de ocupação previstos neste Decreto: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

§ 1º. As infrações serão apuradas, processadas e decididas em Processo Administrativo Próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradora, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

§ 2º. As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como o envio da dívida para protesto em órgão de restrição de crédito.

§ 3º. Na hipótese do infrator ser Pessoa Jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará o embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

§ 4º. As penalidades do presente Decreto, independem de prévia notificação.

Art. 14º. Autoriza a intensificação da fiscalização para integral cumprimento das medidas previstas e execução das sanções de que trata este Decreto, estando autorizado o uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 15º. A Administração Pública Municipal, direta e indireta suspenderá parcialmente o atendimento presencial ao público, ficando autorizados os servidores públicos municipais, a adotarem o regime de trabalho remoto, conforme organização estabelecida pelo Secretário de cada pasta, para manutenção dos serviços considerados essenciais, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população.

§ 1º. Fica instituído o ponto eletrônico on-line, para todos os servidores, para fins de cumprimento da jornada de trabalho, devendo os mesmos registrarem todas as entradas e saídas, inclusive pausas para intervalo e alimentação, no seguinte endereço eletrônico: pinhao.ponto.elotech.com.br.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 2º. Os servidores que, em regime de trabalho remoto ou dispensados de frequência presencial, consoante o disposto neste decreto, deverão respeitar as restrições gerais de deslocamento e frequência a locais públicos, recomendadas pelos órgãos de saúde, estando impedidos de se ausentarem da localidade de sua residência, sendo vedado inclusive de atuarem em outras atividades econômicas que não condizem com sua função no Poder Executivo Municipal, uma vez que, para todos os efeitos legais, permanecem em serviço e à disposição de forma imediata da administração pública municipal.

§ 3º. A violação ao disposto no parágrafo anterior desde que devidamente comprovada com a garantia do contraditório, ensejará em desconto na folha de pagamento, bem como a apuração de eventual infração de natureza disciplinar e administrativa, mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar, além de ensejar nas sanções referidas na Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de março de 2020.

§4º. As medidas adotadas no caput deste artigo se estendem aos estagiários do Município.

Art. 16º. Este Decreto entra em vigor a partir das 06h00m do dia 01 de junho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. As medidas adotadas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, conforme dados obtidos junto à Secretaria Municipal de Saúde, considerando os índices de contaminação, transmissão, ocupação de leitos, mortalidade, dentre outros.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, em 31 de maio de 2021.



Jose Vitorino Prestes
Prefeito Municipal